



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL Nº 1763-59.2009.6.02.0033, CLASSE 4

ACÓRDÃO N.º 9.918
(10.02.2014)

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL Nº 1763-59.2009.6.02.0033,
CLASSE 4.

AGRAVANTE: JOSÉ ROGÉRIO CAVALCANTE FARIAS, JOSELITA CAMILA
BIANOR FARIAS E MARIA RUME BIANOR FARIAS.

ADVOGADOS: Fábio Costa Ferrário de Almeida e outros.

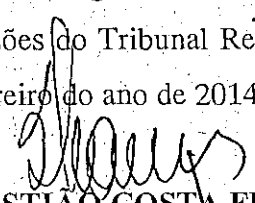
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.

RELATOR: Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima.

ELEITORAL. AÇÃO PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL. DESPACHO. DEFERIMENTO.
OITIVA. TESTEMUNHAS DO JUÍZO.
REINQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA.
POSSIBILIDADE. DILIGÊNCIAS
NECESSÁRIAS. PREVISÃO. ART. 11, § 3º, LEI Nº
8.038/90. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO.
AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os
Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos,
em negar provimento ao agravo regimental interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 10 dias do mês de fevereiro do ano de 2014.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA – Relator


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL Nº 1763-59.2009.6.02.0033, CLASSE 4

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de José Rogério Cavalcante Farias, Joselita Camila Bianor Farias, Cícero Marciel de Araújo, Maria Rume Bianor Farias e José Vanderlan de Oliveira Calado, pelo cometimento, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 299 do Código Eleitoral e art. 288 do Código Penal, sendo Rogério Farias acusado, ainda, dos delitos previstos no art. 1º, §§1º e 2º, do Decreto-Lei nº 201/67.

Tendo em vista a diplomação do réu José Rogério Cavalcante Farias, eleito prefeito do município de Barra de Santo Antônio, os autos foram remetidos a este Tribunal, em face do foro por prerrogativa de função, sendo determinada a abertura de prazo para diligências com respaldo na Lei nº 8.038/90, que cuida da ação penal originária perante os Tribunais Superiores, tendo a Procuradoria Eleitoral, às fls. 1297/1300, requerido: a) a oitiva de José Roberto dos Santos, Rozelma Maria da Silva, Amara Maria dos Santos, Cristiano Santos da Silva e Ulisses Marciano, como testemunhas do juízo; b) a reinquirição de Maria Rita Celestino; e c) a homologação do pedido de desistência da prova pericial requerida pela defesa.

Os acusados Rogério Farias, Camila Farias e Maria Rume Farias, em sua manifestação de fls. 1346/1362, sustentaram a intempestividade do pleito ministerial, e pugnaram pela improcedência dos requerimentos. Ao final, requereram a concessão do prazo 05 dias para cada um dos réus, para apresentação do pedido de diligências.

Os demais acusados não apresentaram qualquer manifestação, conforme certidão de fls. 1365.

As fls. 1366 foi novamente concedido o prazo comum de 10 (dez) dias para o oferecimento do pedido de diligências, tendo os réus Rogério Farias, Camila Farias e Maria Rume Farias apresentado manifestação às fls. 1368/1370, decorrendo *in albis* o prazo para os demais acusados (fls. 1371).

Em decisão exarada às fls. 1392/1394, foi deferida a oitiva das testemunhas sugeridas pela Procuradoria, como testemunhas do juízo, bem como a

A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NA/AÇÃO PENAL Nº 1763-59.2009.6.02.0033, CLASSE 4

reinqüirição de Maria Rita Celestino, sendo, ainda homologado o pedido de desistência de perícia.

Diante da decisão proferida, os acusados José Rogério Cavalcante Farias, Joselita Camila Bianor Farias e Maria Rume Bianor Farias interpuseram agravo regimental onde pleiteiam a reforma da decisão monocrática combatida, para indeferir os pleitos da Procuradoria Eleitoral, ou, caso não seja esse o entendimento, para possibilitar à defesa arrolar outras testemunhas e a realização, ao final, de novo interrogatório dos réus.

Argumentam os agravantes que: a) o pleito do Ministério Público, seria intempestivo, vez que o prazo concedido foi de 5 (cinco) dias, e a manifestação foi protocolizada mais de 3 (três) meses depois, estando configurada a preclusão; b) a impossibilidade de comportamentos contraditórios por parte do Ministério Público, vedação ao *venire contra factum proprium*, já que o próprio *parquet*, no 1º grau, requereu a desistência da testemunha José Roberto dos Santos; c) litigância de má-fé por parte do Ministério Público, que na fase de diligências pugna pela oitiva de testemunhas que já poderiam ter sido arroladas na denúncia; d) desnecessidade da reinquirição de Maria Rita Celestino, pois as contradições apontadas para justificar a nova oitiva já haviam sido constatadas em 1º grau; e) ocorrência de preclusão consumativa, vez que a instrução processual já estava encerrada no 1º grau, não podendo o magistrado produzir prova e agir de ofício.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL Nº 1763-59.2009.6.02.0033, CLASSE 4

VOTO

Srs. Desembargadores, conheço do agravo interposto, uma vez que proposto no prazo de 03 (três) dias, conforme disciplina o art. 124, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Os acusados Rogério Farias, Camilã Farias e Maria Rume, por meio do presente agravo, insurgem-se contra decisão deste relator que determinou a oitiva de testemunhas sugeridas pelo Ministério Público, como testemunhas do juízo, e bem assim a reinquirição de outra testemunha já ouvida no juízo de 1º grau.

Argumentam os agravantes a intempestividade do pleito apresentado pelo Ministério Público às fls. 1297/1300, sustentando que teria ocorrido a preclusão lógica e consumativa: a uma porque protocolizado mais de 3 (três) meses após a concessão do prazo; a duas porque já encerrada a instrução processual no Juízo da 33ª Zona. Alegam, ainda, a impossibilidade da Procuradoria exercer comportamento contraditório.

Analisando-se os argumentos trazidos na petição de agravo, entendo por não modificar meu anterior posicionamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que foi aberto prazo comum para apresentação de pedido de diligências a todas as partes, posto que o processo subiu a este Regional em virtude da diplomação de alguns dos réus e não havia sido oportunizada a palavra ao representante do Ministério Público Eleitoral de 2º grau. Em face da grande quantidade de volumes da presente ação penal, entendi como justificado o tempo maior expedindo pela Procuradoria Eleitoral em sua manifestação, até porque atarefada com inúmeras ações das quais participa como *custos legis*, e ainda pelo fato de não estar familiarizada com os autos, cuja instrução ocorreu perante a 33ª Zona.

Em vista disso, e diante dos argumentos expostos pelos acusados na petição de fls. 1346/1362, deferi novo prazo aos réus para a apresentação do pedido das diligências que entendessem necessárias, preferindo os agravantes apenas continuar manifestando seu inconformismo com o despacho anterior, sem requerer qualquer diligência.



PÓDER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL, Nº 1763-59.2009.6.02.0033, CLASSE 4

Diante desses fatos e por tais argumentos, afasto a preclusão alegada e passo a refutar as demais questões pontuadas pelos agravantes.

No que diz respeito ao suposto comportamento contraditório do *parquet* e litigância de má-fé, mais uma vez verifico o descabimento de tais alegações, já que foi determinada a oitiva das testemunhas sugeridas como testemunhas do juízo, o que é plenamente cabível no direito processual brasileiro. -

Acrescento, por relevante, que também se faz totalmente desarrazoado o argumento de que as contradições justificadoras da reinquirição da testemunha já existiam no 1º grau e que as demais testemunhas já poderiam ter sido arroladas na denúncia. Em que pese ser uno e indivisível, cada representante do Ministério Público tem opinião própria que pode e deve ser externada no momento oportuno, a fim de que o julgador analise e decida.

Ademais, a própria Lei nº 8.038/90, que institui as normas procedimentais de julgamento das ações penais perante os Tribunais, disciplina em seu art. 11, § 3º, que o relator poderá, **de ofício**, e ainda, após as alegações escritas, determinar a realização de provas que entender imprescindíveis para o julgamento da causa. Ora, se é possível a realização de provas *ex officio* pelo relator após as alegações finais, que dirá a produção das mesmas na fase de diligências, onde poderão ser debatidas, analisadas e refutadas pelas partes em suas derradeiras alegações.

No entanto, insta registrar, deve-se ter em conta que a autorização conferida por lei deve ser exercitada com prudência e sensibilidade pelo juiz, pois, ao conduzir a ação, deve ele buscar os meios de prova que interessem diretamente ao esclarecimento dos fatos narrados, evitando a colheita de provas inúteis e desnecessárias, que somente levarão ao retardamento da tramitação do feito.

Isso porque a produção probatória visa a dar lastro ao magistrado na formação de seu convencimento, com vistas a julgar a demanda com isenção e justiça. É ele, na direção do processo, que deve avaliar quais os elementos probatórios fundamentais para o deslinde da causa.

Dito isso, afasto os argumentos lançados no agravo e mantenho meu entendimento pela realização das oitivas.

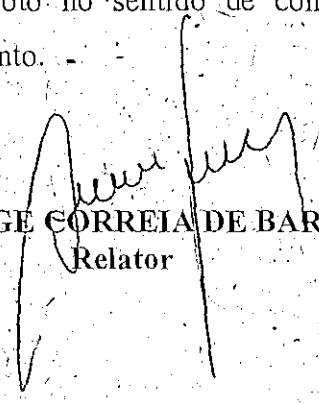


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL Nº 1763-59.2009.6.02.0033, CLASSE 4

Quantó a abertura de novo prazo aos agravantes para a apresentação de diligências e novo interrogatório, faço novamente o registro de que foi concedido por duas vezes a oportunidade aos mesmos, e estes, mesmo já sabendo das provas sugeridas pelo Ministério Público, preferiram apenas refutar a manifestação ministerial, sem requerer qualquer oitiva ou diligência necessária ao deslinde da causa, ou que entendessem pertinentes diante do que foi sugerido pela Procuradoria, no nítido intuito de procrastinar o feito. Lembro, por fim, que os patronos dos réus são os mesmos desde o início da ação penal, com pleno conhecimento dos fatos alegados, depoimentos colhidos e provas produzidas.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o agravo regimental interposto, para negar-lhe provimento.

É como voto.


ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Agravo Regimental na Ação Penal Nº

Prot. 1.033/2014

1763-59.2009.6.02.0033

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 10/02/2014 (SESSÃO Nº 11/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIA: Dra. Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROGÉRIO CAVALCANTE FARIAS
ADVOGADO : FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO
AGRAVANTE(S) : JOSELITA CAMILA BIANOR FARIAS,
ADVOGADO : FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : RODRIGO ANTÔNIO VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO
AGRAVANTE(S) : MÁRIA RUME BIANOR FARIAS
ADVOGADO : FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : RODRIGO ANTÔNIO VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental interposto, nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas. Participaram do julgamento os Desembargadores Eleitorais Substitutos Otávio Leão Praxedes e André Carvalho Monteiro. (Acórdão nº 9.918, de 10.02.2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 10 de fevereiro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários